



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878774 - MG (2023/0458164-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARLON VINÍCIOS DE CASTRO ESPERANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VICTOR HUGO BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VETOR JUDICIAL ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. DESLOCAMENTO DE VETOR JUDICIAL PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas. Jurisprudência do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[...] a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes." (AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a despeito da utilização da quantidade da droga no aumento da pena-base, utilizaram a natureza deletéria do crack para justificar a fração 1/6 da causa de diminuição da pena na terceira fase, o que configura indevido *bis in idem*.

4. "A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 857.404/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe 11/12/2023).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 878774 - MG (2023/0458164-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARLON VINÍCIOS DE CASTRO ESPERANCA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : VICTOR HUGO BERNARDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VETOR JUDICIAL ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. DESLOCAMENTO DE VETOR JUDICIAL PARA A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE.

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas. Jurisprudência do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[...] a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes." (AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a despeito da utilização da quantidade da droga no aumento da pena-base, utilizaram a natureza deletéria do crack para justificar a fração 1/6 da causa de diminuição da pena na terceira fase, o que configura indevido *bis in idem*.

4. "A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 857.404/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe 11/12/2023).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão de fls. 510-515, que concedeu o *habeas corpus* para reduzir as penas dos pacientes.

Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que a decisão merece ser reformada, afirmando que "as instâncias ordinárias motivaram adequadamente a aplicação do redutor na fração mínima (1/6), utilizando a natureza altamente viciante e destrutiva de parte da droga apreendida como forma de reprovar mais fortemente a conduta dos pacientes e prevenir a reiteração delitiva" (fl. 525).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aduz que "é possível a utilização da quantidade de drogas APENAS na terceira fase da dosimetria, especificamente para modulação da fração de redução prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, justamente porque sua consideração na primeira fase, como no caso em tela, levaria à redução drástica das penas". Desse modo, assevera "que a proibição de valoração dupla do fator restará obedecida, na medida em que a quantidade/natureza das drogas será usada apenas em uma fase da dosimetria da pena, tendo em vista que se requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a consideração da quantidade/natureza das drogas apenas na terceira fase, para modular a fração de diminuição" (fl. 538).

Pugnam pela reconsideração da decisão ou pelo conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, buscam os recorrentes a reconsideração da decisão que concedeu o *habeas corpus*.

A decisão agravada, no que importa ao caso, está assim fundamentada (fls. 511-515):

O Juízo sentenciante fixou as penas aplicadas nos seguintes termos (fls. 65-70):

Quanto ao réu MARLON VINICIOS DE CASTRO ESPERANÇA:

I - Pena-base:

I.1) Culpabilidade: "deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, apontando a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa", além disso, a traficância merece contundente censura judicial, no caso em legal, a valoração da conduta do réu enseja reprovação maior do que a já feita pelo tipo penal em que foi denunciado. Foi ele pego com um total de 294 g de crack e 2.849,46 g de

maconha, extrapolando, portanto, os limites de inectiva dispostos em precitado dispositivo legal. Valoro-lhe desfavorável esta circunstância.

[...]

Como a circunstância judicial da culpabilidade foi valorada negativamente ao réu, e as demais favoravelmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e no pagamento de 563 dias-multa.

II- Pena-provisória: Não há agravante de pena (CP, art. 61), mas há atenuante de menoridade (CP, art. 65, III, “d”), tendo em vista a data dos fatos – 30/3/2022, e a data de nascimento do réu – 04/12/2003, contudo, caso aplicada a atenuante, a pena ficaria à quem do mínimo, oque é vedado, sob inteligência da súmula n. 231 do STJ118.

Dessa forma, mantenho a pena-base aplicada, restando fixada a pena-provisória em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e no pagamento de 563 dias-multa.

III- Pena-definitiva: Não há causas de aumento de pena.

No entanto, incide a causa de diminuição do art. 33, §4.º, da Lei n. 11.343/2006.294 g de crack e 2.849,46 g de maconha Embora o juízo de censura, a personalidade do réu e sua conduta social tenham valorados no mínimo, a quantidade apreendida com o réu foi expressiva, tratando-se de maconha e crack – droga com alto potencial viciante e que tem transformado as cidades numa verdadeiro “Walking Dead”, como vários “nóias” vagando pelas ruas como zumbis, quando não, amiúde, praticando crimes outros para manter a “onda”.

Baseado nisso, pois, diminuo a pena-provisória de MARLON VINICIOS DE CASTRO ESPERANÇA: em 1/6, ficando, pois, definitivamente fixada em 04 anos, 08 meses e 07 dias de reclusão e em 469 dias-multa, cada qual fixado 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, §§1.º e 2.º).[...]- Quanto ao réu VICTOR HUGO BERNARDO DE SOUZA:I - Pena-base:I.1) Culpabilidade: “deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, apontando a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa”122, além disso, a traficância merece contundente censura judicial, no caso em legal, a valoração da conduta do réu enseja reprovação maior do que a já feita pelo tipo penal em que foi denunciado. Foi ele pego com um total de 294 g de crack e 2.849,46 g de maconha, extrapolando, portanto, os limites de inectiva dispostos em precitado dispositivo legal. Valoro-lhe desfavorável esta circunstância.[...]Como a circunstância judicial da culpabilidade foi valorada negativamente ao réu, e as demais favoravelmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e no pagamento de 563 dias-multa.

II- Pena-provisória: Não há agravante (CP, art. 61), pois a sentença condenatória existente em seu desfavor não é transitada para ambas as partes, somente para o MP (CP, arts. 63 e 64), ou atenuante (CP, art. 65) de pena.

Dessa forma, mantenho a pena-base aplicada, restando fixada a pena-provisória em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e no pagamento de 563 dias-multa.

II- Pena-definitiva: Não há causas de aumento de pena.

No entanto, incide a causa de diminuição do art. 33, §4.º, da Lei n. 11.343/2006.294 g de crack e 2.849,46 g de maconha Embora o juízo de censura, a personalidade do réu e sua conduta social tenham valorados no mínimo, a quantidade apreendida com o réu foi expressiva, tratando-se de maconha e crack – droga com alto potencial viciante e que tem transformado as cidades numa verdadeiro “Walking Dead”, como vários “nóias” vagando pelas ruas como zumbis, quando não, amiúde, praticando crimes outros para

manter a “onda”.

Baseado nisso, pois, diminuo a pena-provisória de VICTOR HUGO BERNARDO DE SOUZA: em 1/6, ficando, pois, definitivamente fixada em 04 anos, 08 meses e 07 dias de reclusão e em 469 dias-multa, cada qual fixado 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, §§1.º e 2.º).

A Corte local confirmou o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena, mantendo-a no patamar de 1/6, com base nas seguintes razões de decidir (fl. 350):

Por fim, não há majorantes. Foi reconhecida, entretanto, a minorante do tráfico privilegiado para os acusados, com a redução das penas na fração de 1/6 (um sexto), pela seguinte justificativa: Embora o juízo de censura, a personalidade do réu e sua conduta social tenham valorados no mínimo, a quantidade apreendida com o réu foi expressiva, tratando-se de maconha e crack – droga com alto potencial viciante e que tem transformado as cidades numa verdadeiro “Walking Dead”, como vários “nóias” vagando pelas ruas como zumbis, quando não, amiúde, praticando crimes outros para manter a “onda”.

A despeito de considerações quanto à gravidade em abstrato do delito, verifica-se da fundamentação que a qualidade das drogas, especialmente o crack, de alto potencial lesivo, foi utilizada para justificar a redução da pena pela fração mínima de 1/6 (um sexto), o que deve ser mantido.

Como se vê, as instâncias de origem fixaram as penas-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida.

Na terceira fase, fez-se aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, tendo em vista que a “quantidade apreendida com o réu foi expressiva, tratando-se de maconha e crack – droga com alto potencial viciante e que tem transformado as cidades numa verdadeiro ‘Walking Dead’, como vários ‘nóias’ vagando pelas ruas como zumbis, quando não, amiúde, praticando crimes outros para manter a ‘onda’.” No julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser valoradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

Posteriormente, a “tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534, Terceira Seção do STJ)” (AgRg no HC n. 704.275/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Ressalte-se, entretanto, que este Tribunal tem o entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas. A respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - O Superior Tribunal de Justiça compreende que a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser

cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ANÁLISE CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS AO TIPO PENAL. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. "[A] natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06" (AgRg no HC n. 734.699/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

2. Hipótese em que, a despeito da natureza mais deletéria de uma das substâncias (cocaína) e da diversidade das drogas, a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do Acusado não justifica qualquer modulação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico.

3. Não tendo sido devidamente justificada a modulação da minorante do tráfico privilegiado pelas instâncias ordinárias, a referida benesse deve incidir na dosimetria da pena do Agravado, na fração máxima de 2/3 (dois terços), dada a pequena quantidade de drogas apreendidas e a inexistência de indicação de outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de fração diversa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.367/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. NOCIVIDADE. QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel, como ocorreu no caso concreto.

2. O acórdão fundamenta a exasperação na circunstância de que o tráfico era consumado na residência familiar, onde se encontravam crianças e um bebê de colo, assim para se infirmar os motivos expostos pelo Tribunal a quo seria necessário o revolvimento fático probatório, o que é inviável na via estreita do writ.

3. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando

examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no HC n. 734.699/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Assim, deve a pena ser redimensionada.

Na origem, nas duas primeiras fases, a pena foi fixada em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 563 dias-multa para ambos os pacientes.

Na terceira fase da dosimetria, nos termos da fundamentação supra, reduz-se a pena em 2/3 em razão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, restando a pena estabelecida, definitivamente, em 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, mais 187 dias-multa. Altera-se o regime inicial para o aberto, com a substituição por penas restritivas de direitos, que devem ser estabelecidas pelo juízo da execução.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para reduzir as penas dos pacientes para 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão e 187 dias-multa, no regime aberto, substituindo a sanção reclusiva por penas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo juízo da execução.

Não obstante as razões ministeriais, verifica-se que toda a argumentação apresentada reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas.

No caso em tela, as instâncias ordinárias, a despeito da utilização da quantidade da droga no aumento da pena-base, utilizaram a natureza deletéria do crack para justificar a fração 1/6 da causa de diminuição da pena na terceira fase, ocorrendo indevido *bis in idem*. A respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - O Superior Tribunal de Justiça compreende que a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ANÁLISE CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS AO TIPO PENAL. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. "[A] natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a

gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06" (AgRg no HC n. 734.699/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

2. Hipótese em que, a despeito da natureza mais deletéria de uma das substâncias (cocaína) e da diversidade das drogas, a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do Acusado não justifica qualquer modulação do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico.

3. Não tendo sido devidamente justificada a modulação da minorante do tráfico privilegiado pelas instâncias ordinárias, a referida benesse deve incidir na dosimetria da pena do Agravado, na fração máxima de 2/3 (dois terços), dada a pequena quantidade de drogas apreendidas e a inexistência de indicação de outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de fração diversa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 819.367/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. NOCIVIDADE. QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel, como ocorreu no caso concreto.

2. O acórdão fundamenta a exasperação na circunstância de que o tráfico era consumado na residência familiar, onde se encontravam crianças e um bebê de colo, assim para se infirmar os motivos expostos pelo Tribunal a quo seria necessário o revolvimento fático probatório, o que é inviável na via estreita do writ.

3. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no HC n. 734.699/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Vale ressaltar, por fim, que, tendo as instâncias ordinárias levado em consideração a quantidade de droga apreendida para elevação da pena-base, não cabe a esta Corte Superior alterar tal entendimento, no sentido de considerá-la somente na terceira fase da dosimetria, conforme requerido pelo Ministério Público de Minas Gerais, porquanto "[a] escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 857.404/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 11/12/2023).

Por esta razão, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, pois encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ, a teor dos precedentes acima transcritos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0458164-1

AgRg no
HC 878.774 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228457320228130145 0145220022845 10000231109364001
10000231109364002 145220022845 228457320228130145

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARLON VINICIOS DE CASTRO ESPERANCA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR HUGO BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARLON VINICIOS DE CASTRO ESPERANCA (PRESO)
AGRAVADO : VICTOR HUGO BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.